

Parecer - Assessoria Diretor Nº 00064/2025 - Gerência Adjunta de Processos
Institucionais

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

À Direção Regional,

Trata a presente demanda do **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO, SELEÇÃO E TECNOLOGIA (IBEST)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.363.482/0001-66 em face da decisão que declarou vencedora da presente licitação a empresa **RECRUTAMENTO E SELEÇÃO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 46.730.873/0001-50 do **Pregão Eletrônico nº 90121/2024**, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em todas as etapas do processo de recrutamento e seleção de pessoas por competência, para preenchimento de vagas (sob demanda), do Sesc/AR/DF pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), abrangendo a Administração Regional e Unidades Operacionais.

Em suma, a empresa recorrente, nos termos do item 16 do Edital – Siga nº 03024/2025, e com base na Resolução Sesc nº 1.593/2024, **REQUER a Desclassificação** da Empresa **RECRUTAMENTO E SELEÇÃO BRASIL LTDA**, CNPJ 46.730.873/0001-50, ora classificada como “vencedora” do certame, dando continuidade à licitação conforme subitem 16.8 do Edital, alegando o seguinte:

“A parte recorrente questiona o valor apresentado na proposta, apontando alguns itens de preços considerados inexequíveis de acordo com a planilha de custos entregue pela empresa. Alega que os valores indicados não condizem com a realidade do mercado e não atendem às especificações orçamentárias, o que comprometeria a execução do contrato.

Além disso, a parte recorrente levanta dúvidas quanto à comprovação da qualificação do profissional sênior indicado na proposta. Alega que o currículo apresentado não satisfaz os critérios exigidos no Termo de Referência, em especial no que se refere à experiência e formação ocorridas para o desempenho das funções descritas.

Por fim, solicita a reavaliação dos documentos apresentados, solicitando a desclassificação da licitante e conseqüentemente a continuidade do processo.”

Em sede de contrarrazões a empresa **RECRUTAMENTO E SELEÇÃO BRASIL LTDA**, se manifestou pleiteando que seja Negado Provimento ao Recurso Administrativo, indicando que o recurso apresentado é meramente protelatório, sendo o mesmo passível de penalização. Vejamos:

“A recorrida defendeu a exequibilidade de sua proposta e refutando as alegações da parte recorrente, argumentando que a recorrente não possui legitimidade para questionar os custos operacionais do licitante, uma vez que a análise dos preços e custos envolve aspectos técnicos e mercadológicos.

Além disso, a recorrida destaca sua trajetória sólida no mercado, ressaltando sua experiência e a qualidade dos serviços prestados ao longo dos anos, o que atesta sua capacidade para a execução do contrato. A empresa enfatiza que a proposta apresentada está em conformidade com os requisitos do edital.

Reforça, ainda, que não cabe à parte recorrente questionar as orientações econômicas da proposta, especialmente quando se limita a uma análise superficial da estrutura de custos.”

Por meio do Expediente nº 01534/2025 ([44044/2025](#)), a Gerência Adjunta de Compras encaminhou as razões de recurso e contrarrazões de recurso – Siga nº [44044/2025](#)) à área técnica, Gerência Adjunta de Seleção e Desenvolvimento, para análise e emissão de Parecer com a finalidade de ratificar ou retificar o julgamento do Pregoeiro, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO ou ACOLHENDO o RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA IBEST.

Por sua vez, a Gerência Adjunta de Seleção e Desenvolvimento, por meio do Expediente nº 01583/2025, assim se posicionou:

“Dando continuidade ao processo licitatório, apresentamos a manifestação da Gerência Adjunta de Seleção e Desenvolvimento, vinculada à Gerência Geral de Gestão de Pessoas, acerca da empresa Instituto Brasileiro de Educação, Seleção e Tecnologia (IBEST) no que se refere ao atendimento do recurso interposto no Pregão Eletrônico Nº 90121/2024.

Após análise da documentação apresentada, a GEPES habilita a empresa RECRUTAMENTO E SELEÇÃO BRASIL LTDA em função da entrega dos documentos solicitados, sem prejuízo da obtenção de informações adicionais sobre os custos envolvidos e a qualificação do profissional sênior indicado.

Esta Gerência reitera que, caso seja vencedora, a empresa deverá cumprir fielmente todas as condições apresentadas na proposta, manifestando sua

preocupação em relação à execução contratual como um todo, incluindo o preço, e exigirá o cumprimento integral das condições estabelecidas durante essa fase.

No que tange ao recurso interposto pela empresa IBEST, o representante alegou, em síntese, as seguintes irregularidades:

1) DA PLANILHA DE CUSTOS

A empresa recorrente argumenta que os preços da RECRUTAMENTO E SELEÇÃO BRASIL LTDA são inexequíveis, o que deveria resultar em sua desclassificação. No entanto, a empresa apresentou a documentação exigida, incluindo a planilha de custos.

Segundo o Tribunal de Contas da União (TCU), a inexequibilidade de preços não constitui motivo automático para desclassificação. Dessa forma, cabe à licitante, caso vencedora, cumprir integralmente as obrigações contratuais durante a execução, sob pena de responsabilidade. Diante desse cenário, a GEPES deve acatar a proposta, em conformidade com as diretrizes jurisprudenciais e legais vigentes.

II) DO PROFISSIONAL SÊNIOR PARA COORDENAÇÃO DOS PROCESSOS

Ademais, destaca-se que, em resposta à diligência realizada, a RECRUTAMENTO E SELEÇÃO BRASIL LTDA apresentou o currículo do profissional sênior, atendendo aos requisitos exigidos no Termo de Referência. (grifei)

*Diante do exposto, considerando a jurisprudência do TCU e as disposições do edital do certame, a GEPES ratifica a decisão do Pregoeiro, decidindo manter a habilitação da empresa **RECRUTAMENTO E SELEÇÃO BRASIL LTDA**. Por fim, esta Gerência decide pelo indeferimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO, SELEÇÃO E TECNOLOGIA (IBEST)**, mantendo integralmente a decisão do Pregoeiro. (grifei).*

Por conseguinte, a Gerência Adjunta de Compras, por meio do Expediente nº 01698/2025 ([25988/2025](#)), emitiu o Relatório do Pregão Eletrônico nº 90121/2024, tecendo suas considerações e procedimentos adotados no processo até o momento, encaminhando o presente à Comissão Permanente de Licitação, em respeito ao art. 1º da Portaria “N” 799/202 que dispõe que “cabe à Comissão Permanente de Licitação (CPL) a competência para receber, examinar e julgar os processos de licitação nas modalidades Concorrência, Convite e Pregão”, com a seguinte conclusão:

(...)

“V – CONCLUSÃO

Diante do exposto e após análise detalhada dos autos, a área técnica conclui que o recurso interposto pela empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO, SELEÇÃO E TECNOLOGIA (IBEST) não será acolhido, considerando o pedido como improcedente”.

Em vista disso, a Comissão Permanente de Licitação, através do Relatório nº 24/2025 – Siga nº 38855/2025, tecendo a seguinte análise e conclusão, mediante o recurso, contrarrazões de recurso e documentação apresentada:

(...)

“DA ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

*Em atenção a previsão constante na Portaria “N” nº 799/2020 que discorre em seu art. 1º que compete à CPL o julgamento dos processos licitatórios, esta Comissão, antes de adentrar ao mérito, ressalta que a análise do recurso foi realizada considerando as premissas que norteiam os processos licitatórios desta Instituição, sendo elas: **seleção da proposta mais vantajosa, garantia da transparência, isonomia, ética, integridade, legitimidade, eficiência, celeridade.***

Ressalta-se que a manifestação desta Comissão dar-se-á tão somente quanto a fase recursal, onde será considerado a documentação contida no processo, no qual, com fulcro na legislação pertinente, passaremos à análise.

No caso concreto a recorrente afirma que a licitante ora habilitada não atende de forma integral a exigência técnica do supracitado certame.

É sabido que a análise dos quesitos técnicos é realizada pela área que detém a expertise para tanto, no caso em comento, a Gepes, que entendeu, que a empresa RECRUTAMENTO E SELEÇÃO BRASIL LTDA atendeu aos requisitos solicitados no Edital, Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90121/2024.

Desse modo, esta Comissão se reporta aos fundamentos deduzidos pela Gepes, detentora do conhecimento técnico, considerando que o cerne do recurso interposto pela empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO, SELEÇÃO E TECNOLOGIA (IBEST), perpassa questões estritamente técnicas, de modo a ultrapassar a esfera de conhecimento cabível a esta Comissão, que foi acionada a se manifestar apenas na fase recursal em obediência a Portaria “N” nº 799/2020.

*Com base na manifestação técnica, anteriormente exposta no presente relatório, a CPL entende pelo prosseguimento do certame, com a classificação da licitante **RECRUTAMENTO E SELEÇÃO BRASIL LTDA.***

*Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, amparada no parecer técnico exarado pelas demais áreas técnicas, esta Comissão Permanente de Licitação – CPL, CONHECE o RECURSO apresentado pela **INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO, SELEÇÃO E TECNOLOGIA (IBEST)** para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo assim, a decisão do Pregoeiro que declarou classificada, habilitada e vencedora para o Pregão Eletrônico nº 90121/2024 a empresa **RECRUTAMENTO E SELEÇÃO BRASIL LTDA.***

*Ato contínuo, em atendimento ao item 18.5 do Edital, encaminhamos manifestação da Comissão Permanente de Licitações - CPL referente ao recurso administrativo interposto pela empresa **INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO, SELEÇÃO E TECNOLOGIA (IBEST)**, contra o resultado do Pregão Eletrônico SRP nº 90121/2024 para conhecimento e envio à Direção Regional, propondo a ratificação da decisão da CPL, pelos motivos apresentados."*

Na sequência, os autos foram encaminhados à Diretoria Administrativa e Financeira – DAF, conforme Expediente nº 01729/2025 da Gerência Adjunta de Compras ([90824/2025](#)).

A Diretoria Administrativa e Financeira, teceu breve relato acerca dos elementos da instrução do recurso e contrarrazões de recurso, bem como realizou observações normativas no tocante ao julgamento, e encaminhou os autos à Gerência Adjunta de Processos Institucionais para apreciação do Recurso Administrativo Interposto, quanto ao resultado do **Pregão Eletrônico nº 90121/2024**, e às manifestações das áreas – Gerência Adjunta de Compras, Gerência Adjunta de Seleção e Desenvolvimento, Comissão Permanente de Licitação e, por conseguinte à Direção Regional para conhecimento e demais providências.

Diante do relato dos autos, esta Gerência Adjunta de Processos Institucionais *opina* pela ratificação do entendimento proferido pela CPL, ou seja, pelo **Conhecimento e Improvimento** do recurso administrativo interposto pela empresa **INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO, SELEÇÃO E TECNOLOGIA (IBEST)**, tecendo a seguir breves esclarecimentos:

O presente certame trata de um único item a ser contratado pelo critério de menor preço, de acordo com o item 15.5 do Termo de Referência (03024/2025), atendendo ao disposto no §3º do Art. 9º da Resolução Sesc nº 1.593/2024:

Nº	ITENS	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
1	PROCESSO SELETIVO COMPLETO	Alinhamento de perfil, elaboração do descritivo da vaga, divulgação da vaga, captação de currículos, elaboração de avaliações de conhecimento e testes práticos, aplicação de avaliações de conhecimento com correção automática e testes práticos, comprovação e análise de requisitos conforme pré-requisitos da vaga, realização de entrevistas por competências com relatório detalhado, publicação de resultados, atendimento à manifestação dos candidatos e respostas de recursos em todas as etapas do processo seletivo, conforme descrito no Termo de Referência.	Estimada de 120, sob demanda*.

*Contemplando todas as modalidades do Processo Seletivo, ou seja, interno, externo e/ou misto. O número de vagas (por processo seletivo) poderá variar, sendo ajustado de acordo com a demanda apresentada ao longo do período, não implicando, necessariamente, a execução de todos os processos seletivos ao mesmo tempo, mas de maneira escalonada, conforme surgirem as necessidades.

O valor total estimado autorizado para a contratação é de **R\$ 3.871.614,00** (três milhões, oitocentos e setenta e um mil, seiscentos e quatorze reais), conforme Parecer Gapi nº 213/2024 ([46248/2024](#)).

A empresa **RECRUTAMENTO E SELECAO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ 46.730.873/0001-50 foi declarada vencedora do certame, apresentando a proposta comercial com o valor total de **R\$ 1.900.000,00** (um milhão e novecentos mil reais), conforme Relatório de Julgamento anexado ao Siga nº [77148/2025](#), por apresentar o menor preço e atender os requisitos do edital e seus anexos:

UASG 926637

PREGÃO 90121/2024

Item 1 - Recrutamento e seleção de pessoal / concurso público / vestibular

Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em todas as etapas do processo de recrutamento e seleção de pessoas por competência, para preenchimento de vagas do Sesc/AR/DF pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), abrangendo a Administração Regional e Unidades Operacionais.

Quantidade:	1	Valor estimado:	R\$ 3.868.170,0000 (unitário)
Unidade de fornecimento:	UNIDADE		R\$ 3.868.170,0000 (total)
Intervalo mínimo entre lances:	R\$ 1,0000	Critério de julgamento:	Menor Preço
Situação:	Aberto para recursos		

Aceito e Habilitado por CPF ***.871.***0 - ROSALIA VIVIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA GUEDES para RECRUTAMENTO E SELECAO BRASIL LTDA, CNPJ 46.730.873/0001-50, melhor lance: R\$ 1.900.000,0000 (unitário) / R\$ 1.900.000,0000 (total)

A empresa recorrente, INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO, SELEÇÃO E TECNOLOGIA (IBEST), pleiteia a desclassificação da empresa vencedora alegando que a empresa Recorrida deixou de atender as exigências previstas em Edital quanto à qualificação técnica e que planilha de custos apresentada pela empresa Recorrida deixou de contemplar alguns custos imprescindíveis para formação do preço ofertado.

A Gerência Adjunta de Seleção e Desenvolvimento, *detentora expertise técnica*, em análise das razões e contrarrazões de recursos apresentados, , assim se posicionou:

(...)

“Após análise da documentação apresentada, a GEPES habilita a empresa RECRUTAMENTO E SELEÇÃO BRASIL LTDA em função da entrega dos documentos solicitados, sem prejuízo da obtenção de informações adicionais sobre os custos envolvidos e a qualificação do profissional sênior indicado.

Esta Gerência reitera que, caso seja vencedora, a empresa deverá cumprir fielmente todas as condições apresentadas na proposta, manifestando sua preocupação em relação à execução contratual como um todo, incluindo o preço, e exigirá o cumprimento integral das condições estabelecidas durante essa fase.

No que tange ao recurso interposto pela empresa IBEST, o representante alegou, em síntese, as seguintes irregularidades:

1) DA PLANILHA DE CUSTOS

A empresa recorrente argumenta que os preços da RECRUTAMENTO E SELEÇÃO BRASIL LTDA são inexequíveis, o que deveria resultar em sua desclassificação. No entanto, a empresa apresentou a documentação exigida, incluindo a planilha de custos.

Segundo o Tribunal de Contas da União (TCU), a inexequibilidade de preços não constitui motivo automático para desclassificação. Dessa forma, cabe à licitante, caso vencedora, cumprir integralmente as obrigações contratuais durante a execução, sob pena de responsabilidade. Diante desse cenário, a GEPES deve acatar a proposta, em conformidade com as diretrizes jurisprudenciais e legais vigentes.

II) DO PROFISSIONAL SÊNIOR PARA COORDENAÇÃO DOS PROCESSOS

Ademais, destaca-se que, em resposta à diligência realizada, a RECRUTAMENTO E SELEÇÃO BRASIL LTDA apresentou o currículo do profissional sênior, atendendo aos requisitos exigidos no Termo de Referência.

*Diante do exposto, considerando a jurisprudência do TCU e as disposições do edital do certame, a GEPES ratifica a decisão do Pregoeiro, decidindo manter a habilitação da empresa **RECRUTAMENTO E SELEÇÃO BRASIL LTDA**. Por fim, esta Gerência decide pelo indeferimento do Recurso Administrativo interposto*

pela empresa **INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO, SELEÇÃO E TECNOLOGIA (IBEST)**, mantendo integralmente a decisão do Pregoeiro”.

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso em questão traz uma interpretação que **deve ter como base a expertise da área competente para o caso**, ou seja, a Gerência Adjunta de Seleção e Desenvolvimento, detentora de tal qualificação, realizou uma análise **evidencialmente técnica**, chegando à conclusão de que a empresa **RECRUTAMENTO E SELECAO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ 46.730.873/0001-50 atende ao Edital e seus anexos, no que tange à proposta e documentação apresentada, de acordo com o Siga [25201/2025](#).

Ademais, verifica-se, ainda, nos autos do processo, que quanto ao currículo do profissional sênior da empresa **RECRUTAMENTO E SELECAO BRASIL LTDA**, fora realizada diligência pelo Sr. Pregoeiro, a pedido da Gerência Adjunta de Seleção e Desenvolvimento, que constatou segundo o Siga [44585/2025](#) **“sua plena aptidão para atender às nossas demandas.”**(grifei) Vejamos, in verbis:

“Referente ao Pregão Eletrônico n.º 90121/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em recrutamento e seleção, em atendimento ao Expediente 01059/2025 e aos documentos apresentados pela empresa, após análise minuciosa da documentação, constatou-se o atendimento a todos os requisitos do edital.

Em tempo, informamos que, em atendimento à demanda desta Gerência, foi realizada uma diligência junto à empresa RECRUTAMENTO E SELEÇÃO BRASIL LTDA, que encaminhou sua resposta no dia 22/01/2025. Os documentos solicitados foram enviados pela empresa e devidamente analisados, constatando-se sua plena aptidão para atender às nossas demandas (grifei)

Diante do exposto, a Gerência de Gestão de Pessoas manifesta-se favoravelmente à habilitação da empresa RECRUTAMENTO E SELEÇÃO BRASIL LTDA” (grifei)

Dessa forma, considerando o posicionamento técnico da Gerência Adjunta de Seleção e Desenvolvimento, acompanhada da conclusão do Sr. Pregoeiro extraída do Siga [25988/2025](#), bem como da manifestação da CPL – Relatório nº 4/2025 ([38855/2025](#)), entende-se que os argumentos apresentados pela recorrente **NÃO** merecem prosperar.

Observa-se que CPL zelou pela regularidade e cumprimento dos ritos processuais, de acordo com os normativos internos.

Portanto, conclui-se pelo **Improvemento do Recurso Administrativo** apresentado pela licitante INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO, SELEÇÃO E TECNOLOGIA (IBEST).

Diante do exposto, *submete-se* o presente parecer ao crivo desta Direção Regional para, de acordo com o poder discricionário que lhe compete, proceder a **ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, pelo Conhecimento e Improcedência do Recurso Administrativo interposto pela licitante Instituto Brasileiro de Educação, Seleção e Tecnologia (IBEST)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.363.482/0001-66, **consoante os argumentos ora expostos.**

Documento assinado usando senha por: **Sarah Camilo - 7614**, com o cargo: **Analista de Suporte a Gestão**, na lotação: **Gerência Adjunta de Processos Institucionais** em 10/02/2025 às 11:39:27

Documento assinado usando senha por: **Valcides De Araujo Silva - 6595**, com o cargo: **Diretor Regional**, na lotação: **Direção Regional** em 17/02/2025 às 15:14:05



Para conferir e validar a assinatura desse documento acesse:
[https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?
q=87a06ac59dc130849ea58b25554d4b9d4695e1c64d16f16fb93089e936454622](https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?q=87a06ac59dc130849ea58b25554d4b9d4695e1c64d16f16fb93089e936454622)